

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PAT: 20212906300549

RECURSOS: OFÍCIO Nº 6904

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RECORRIDA: 2ªINSTÂNCIA/TATE/SEFIN/FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

INTERESSADA: WOLMAR RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATOR: MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO Nº: 0103/2023/2ªCÂMARA/TATE/SEFIN

VOTO DO RELATOR

A empresa já qualificada nos autos foi autuada, sob acusação de ter adquirido mercadorias constante nos DANFES nº 1294 e 1295 emitida por Nascimento & Moura Comércio de Sucatas LTDA, CNPJ nº 20.628.149/0001-27, entretanto o mesmo é Empresário localizado em Porto Velho, cujo CNPJ de nº 708.475/ IE nº 589004-RO e a empresa CNPJ 008.358/ IE 3194931 (baixada), conforme Consulta Pública REDISIM de Rondônia realizada no dia 23/06/2021, que desenvolve atividade comerciais compatíveis com as mercadorias adquiridas, configurando assim a negativa da qualidade de contribuinte do imposto.

A infração foi capitulada no art. 110, I, c/c Art. 109, c/c Art. 86, ambos do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº 22.721/18. A penalidade foi tipificada no artigo 77, VII, "d", item 3, da Lei nº 688/96.

O Crédito Tributário está assim constituído:

Tributo:	R\$ 19.056,08
Multa:	R\$ 8.376,30

Valor do Crédito Tributário: R\$ 27.432,38 (vinte e sete mil, quatrocentos e trinta e dois reais e trinta e oito centavos).

O Sujeito passivo foi intimado via AR e apresentou Defesa Administrativa tempestiva em (fls. 47/49). O Julgador Singular, através da Decisão de 1ª Instância sob o nº 2021/1/049/TATE/SEFIN/RO (fls. 68/71), decidiu pela improcedência e declarou indevido o crédito tributário lançado na inicial; Não consta nos autos ciência pelo sujeito passivo da Decisão Singular e muito menos Recurso Voluntário; Consta Relatório deste Julgador (fls. 76/78).

Em razão do Recurso de Ofício interposto, após análise das peças constitutivas deste feito, passo as seguintes considerações:

A autuação ocorreu pelo fato do sujeito passivo ter adquirido mercadorias constante nos DANFES nº 1294 e 1295 emitida por Nascimento & Moura Comércio de

Sucatas LTDA, CNPJ nº 628.149/ , entretanto o mesmo é Empresário localizado em Porto Velho, cujo CNPJ de nº 708.475/ , IE nº 589004-RO e a empresa CNPJ 008.358/ . IE 3194931 (baixada), conforme Consulta Pública REDISIM de Rondônia realizada no dia 23/06/2021, que desenvolve atividade comerciais compatíveis com as mercadorias adquiridas, configurando assim a negativa da qualidade de contribuinte do imposto.

O contribuinte, em sua peça defensiva, alega que desde 29/08/2018, passou a exercer exclusivamente atividade garimpeira de extração de minério de ouro filiado a COOPERATIVA DOS GRIMPEIROS DO RIO MADEIRA – COOGARIMA, e que as mercadorias adquiridas pela NF 1294 e 1295 emitidas por NASCIMENTO E MOURA COMÉRCIO DE SUCATAS LTDA, foram com destinação para consumo próprio com finalidade de reforma e confecção de peças para reposição para suas embarcações e a quantidade se justifica diante dos desgastes rápido que a broca tem devido aos atritos. Acrescentou que deixou de ser sócio da Empresa Sulfer Ind. E Com. De Ferro e Aço Imp. E Exp LTDA desde 2018.

Em julgamento de Primeira Instância o Julgador Singular entendeu pela improcedência da ação, por ter verificado que a empresa WOLMAR DE MELO PESCADOR-ME encontra-se baixada pela JUCER em 29/08/2018, como também não consta como sócio da empresa SULFER IND. E COM. DE FERRO E AÇO IM. E EXP. LTDA. Dessa forma, o contribuinte figura na pessoa física não cadastrada no ICMS/RO e que para se caracterizar a atividade real do contribuinte, seria necessário DFE para apuração e não puro atestado pelo Posto Fiscal.

Depreende-se dos autos, às fls. 09 e 11, consulta do REDISIM e SITAFE, informando situação ativa pelo Simples Nacional da empresa SULFER IND. E COM. DE FERRO E AÇO IM. E EXP. LTDA, no entanto, não consta o nome do sujeito passivo no quadro societário, tendo, de fato, se retirado da sociedade desde a 9ª Alteração contratual em 2018. Já na fls. 13, consta consulta pelo SITAFE do sujeito passivo com situação da empresa, Wolmar de Melos Pescador – ME, baixada desde 29/08/2018.

Logo, levando em consideração que a descrição da infração aponta como o período de apuração de 23/06/2021, revela-se que, nesse momento, o sujeito passivo não mais exercia atividade de comércio pela autuação imposta, passando a exercer como atividade principal garimpo de minérios, como pessoa física, o que caracteriza, sem ter outras provas ao contrário, que as aquisições se destinam a consumo próprio, não contribuinte de ICMS.

Assim, diante dos argumentos e provas trazidos pelo sujeito passivo, e considerando que, para caracterizar que as mercadorias adquiridas não se destinariam a consumo próprio – pessoa física, necessário autorização de fiscalização para apuração da operações para a correta identificação da sua finalidade, o que não foi feito no caso concreto, conforme se depreende-se do art. 86, § 3º do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto n. 22.721/2018, senão vejamos:

Art. 86. Contribuinte é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadorias ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior. (Lei 688/96, art. 8º)

*§ 3º. Na hipótese que for constatado que pessoas física ou jurídica não inscritas no CAD/ICMS/RO realizem operações descritas no caput, **a caracterização como contribuinte dependerá da constatação em diligência fiscal, através de designação emitida por autoridade competente e na forma definida em ato do Coordenador-Geral da Receita Estadual.***

Por essa razão, entendo que a ação fiscal deve ser reforma de improcedente para **NULA** para que seja atendido o dispositivo acima indicado, de modo que possa ser averiguado pelo autuante através da competente DFE emitida pelo Coordenador Geral da Receita Estadual a real situação das aquisições através das DANFES, ou seja se houve de fato por parte do sujeito passivo a negativa da condição de contribuinte do ICMS, ou se as aquisições foram para uso e consumo próprio, de modo a atender a legislação.

Por todo o exposto e mais do que nos autos constam, **CONHEÇO DO RECURSO DE OFÍCIO** interposto para **DAR-LHE PROVIMENTO**, reformando a Decisão Singular de improcedente para a NULIDADE do auto de infração.

É O VOTO.

Porto Velho, 23 de abril de 2024.

MANOEL RIBEIRO DE
MATOS
JUNIOR.: 136902

Assinado de forma digital por

MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR
Julgador/Relator da 2ª Inst/TATE/SEFIN

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20212906300549 - E-PAT:006.904
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 006.904
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : WOLMAR DE MELOS PESCADOR
RELATOR : MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO : Nº 103/23/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

ACÓRDÃO Nº 060/2024/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : ADQUIRIR MERCADORIA NA CONDIÇÃO DE PESSOA FÍSICA NEGANDO A CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE - INOCORRÊNCIA – O sujeito passivo adquiriu mercadoria por meio dos DANFES nº 1294 e 1295, para consumo próprio, sendo que o seu estabelecimento comercial já estava com situação cadastral baixada desde 2018, bem como demonstrado que não participa do quadro societário da outra empresa desde esse período. Não realizada a diligência exigida pelo Art. 86, §3º do RICMS-RO, Dec. 22721/18 para caracterizar a condição de contribuinte do sujeito passivo. Reforma da Decisão singular que julgou Improcedente para NULO o auto de infração, ressalvado o refazimento do feito. Recurso de Ofício Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para ao final dar-lhe provimento reformando-se a decisão de Primeira Instância que julgou improcedente para **NULO** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Manoel Ribeiro de Matos Júnior, acompanhado dos Julgadores Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Roberto Valladão Almeida De Carvalho e Juarez Barreto Macedo Júnior.

TATE, Sala de Sessões, 23 de abril de 2024.

Anderson Aparecido Arnaut
Presidente

Manoel Ribeiro de Matos Júnior
Julgador/Relator